



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ**

**RECOMENDAÇÃO N.º 1/2012-PR/AP**

1. CONSIDERADO o teor do artigo 129, II, da Constituição, e do artigo 5º, V, “a”, da Lei Complementar nº 75/93, que atribui a este *Parquet* o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde.
2. CONSIDERADO o princípio da dignidade da pessoa humana, instituído como fundamento da República Federativa do Brasil pelo art. 1º, inciso III, da Constituição.
3. CONSIDERADO que o artigo 196 da Constituição estendeu o direito à saúde a todos, ao tempo que instituiu o dever do Estado de assegurá-lo.
4. CONSIDERADO o artigo 197 da Carta Magna, que estabeleceu que as ações e serviços de saúde deverão ser executadas diretamente pelo Estado ou por terceiros ou por pessoa física ou jurídica de direito privado.
5. CONSIDERADO o disposto no parágrafo primeiro do artigo 199 da Constituição, que prevê a participação complementar das instituições de direito



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ**

privado no Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio.

6. CONSIDERADA a regulamentação da participação complementar dos entes privado no SUS pelo art. 24 e seguintes da Lei n.º 8.080/90<sup>1</sup>, a delimitar a discricionariedade do administrador do sistema.

7. CONSIDERADO o fato de que a os exames colonoscópicos estão suspensos no Hospital de Clínicas Dr. Alberto Lima **desde junho de 2011**.

8. CONSIDERADO que, segundo documento emitido por médico especialista e, à época, Chefe da Gastroenterologia e Endoscopia, *“em virtude de aparelhagem inadequada para realização de exames de colonoscopia em grande escala, [há] índice elevado de não conclusão do procedimento, levando a erros de diagnósticos, com prejuízo incalculável ao usuário do serviço, assim como risco de processos judiciais.”*

---

1 Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

(...)

§ 4º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde (SUS).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ**

9. CONSIDERADO a inexistência de procedimento administrativo da gestão estadual da saúde para aquisição de *set videoendoscopia com dois colonoscópios*, conforme solicitação do Chefe da Gastroenterologia e Endoscopia do ambulatório no HCAL.

10. CONSIDERADO que, na falta do serviço estatal, vem se utilizando do auxílio financeiro para que o paciente procure pelo exame na rede provada, mediante *“pesquisa de mercado com orçamento de duas firmas em papel timbrado, carimbado e datado.”*

11. CONSIDERADO a abertura de vinte processos com solicitação de auxílio financeiro para a realização do exame de colonoscopia, de acordo com o Livro de Saída do Serviço Social, apenas em novembro de 2011.

12. CONSIDERADAS as conclusões da visita técnica empreendida pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus ao ambulatório do Hospital de Clínicas Dr. Alberto Lima, que podem ser sintetizadas pelo excerto subsequente: *“o gestor estadual da saúde não garante a cobertura assistencial no que se refere à realização do exame de colonoscopia aos pacientes que necessitam desse exame, e ainda, não adotou administrativamente, providências para aquisição de set de videoendoscopia com dois colonoscópios, ou formalizou contrato ou convênio com a participação complementar dos serviços privados para garantir a realização desses exames”*.

13. CONSIDERADO o material reunido no Procedimento Administrativo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ**

n.º 1.12.000.000712/2011-13, que corre neste órgão ministerial.

O Procurador da República infra-assinado, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da LC nº 75/93, RESOLVE RECOMENDAR à Secretaria de Estado de Saúde que:

(i) deflagre o procedimento licitatório necessário para a aquisição de *set de videoendoscopia com dois colonoscópios* a ser instalado no Hospital das Clínicas Alberto Lima, consoante a solicitação do corpo médico responsável pelo setor de gastroenterologia e endoscopia, de modo que os atuais e potenciais pacientes possam receber atendimento adequado e em tempo hábil;

(ii) celebre contrato ou convênio com entidade privada, observadas as normas de direito público, notadamente a Lei n.º 8.666/93, para incumbi-la dos exames colonoscópicos a serem executados até a compra do aparato acima identificado.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Macapá/AP, 13 de janeiro de 2012

**GEORGE NEVES LODDER**  
Procurador da República